



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 09 / 07
C	Rubrica <i>[assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000740/99-95
Recurso nº : 129.619
Acórdão nº : 202-16.645

Recorrente : POSTO DE MOLAS VIVIAN LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.

A matéria que não estiver contida no objeto da ação judicial deve ser conhecida e apreciada na esfera administrativa quando provocada pelo contribuinte.

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os indébitos reconhecidos judicialmente podem ser objeto de pedido de restituição/compensação, nos termos da legislação de regência.

Recurso provido em parte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16 / 12 / 2005

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE MOLAS VIVIAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Atunm
Antonio Carlos Atunm
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000740/99-95
Recurso nº : 129.619
Acórdão nº : 202-16.645

Cleuzair Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : POSTO DE MOLAS VIVIAN LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório do Acórdão recorrido:

"Trata o presente processo dos pedidos de restituição e de compensação de fls. 1 a 4, por intermédio dos quais, a interessada retro identificada pleiteia a restituição/compensação do valor de R\$ 26.449,47 a título de Contribuição para PIS, recolhido a maior, em decorrência dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A interessada instrui seu pleito com os documentos de fls. 5 a 77.

Na apreciação do pleito, a autoridade administrativa competente da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba manifesta-se pelo seu indeferimento, consoante Decisão nº 527/99, às fls. 165 a 167, fundamentando sua discordância no fato de que o pedido de compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo em favor do contribuinte, o que não se afigura ser o caso dos autos.

Inconformada, a requerente apresentou, por intermédio de seus representantes legais, a manifestação de inconformidade de fls. 179 a 186, instruída com os documentos de fls. 187 a 277, fundamentada nas razões a seguir sintetizadas.

Inicialmente, alega a interessada que, após o trânsito em julgado da decisão judicial que afastou a exigência da Contribuição para o PIS nos moldes dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, efetuou a compensação dos créditos resultantes de acordo com a legislação de regência; pela análise da sentença judicial e das compensações efetuadas, o fisco entendeu que embora para fins de apuração da contribuição persistisse a Lei Complementar nº 7, de 1970, esta foi alterada pelas Leis nºs 7.691/1988, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991, 8.850/1993 e 8.981/1995, bem como pela MP nº 566/1994; a alteração mencionada pelo fisco (em sua decisão administrativa) refere-se à correção da base de cálculo, por entender que teria a mesma natureza jurídica de "fato gerador" e que por isso os valores seriam determinados pelas alíquotas da mencionada Lei Complementar e recolhidos na forma disposta pelas leis ordinárias.

Discorda do entendimento da autoridade administrativa de que as leis ordinárias teriam indexado a "base de cálculo" da contribuição. Afirma que a indexação refere-se, única e exclusivamente, ao fato gerador, conforme adiante demonstrará.

No item intitulado "Do Texto Restaurado da Lei Complementar – O Fato Gerador e a Base de Cálculo", a interessada afirma, após transcrever o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, que está claramente determinado o fato gerador – momento em que seria devida a contribuição –, bem como a base de cálculo – montante sobre o qual incidiria; nesse sentido, não houve qualquer alteração do disposto na referida lei complementar; no entanto, o fisco estaria aplicando a lei complementar (pela utilização da alíquota de 0,75%) concomitantemente com os inconstitucionais decretos-lei (considerando o mês seguinte como prazo para pagamento); segundo ele, os prazos foram realmente alterados, "mas com relação às contribuições devidas pelos decretos-lei, que foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, restando tão somente a lei complementar de 1970, que permaneceu límpida, sem qualquer alteração, com relação a fato gerador, a base de cálculo ou ao vencimento", pelo que deve permanecer o prazo de seis meses estabelecido na lei complementar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000740/99-95
Recurso nº : 129.619
Acórdão nº : 202-16.645

Cléuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Já no item "Das Leis Ordinárias de Indexação Monetária dos Tributos e Contribuições Sociais", assevera que o fisco tenta ilegalmente indexar a partir da base de cálculo, e não do fato gerador, a contribuição devida nos moldes da Lei Complementar nº 7, de 1970, pois que é inaceitável a atualização da contribuição a partir de período anterior ao fato gerador definido na lei; pelo que pretende o fisco, a contribuição devida em julho seria indexada a partir de janeiro, ou seja, antes de ocorrido o fato gerador. Insiste no fato de que a legislação ordinária mencionada na decisão administrativa refere-se à atualização monetária de tributos e contribuições sociais a partir do fato gerador.

Sob o título "Da Prescrição", a interessada, após transcrever o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, argúi que a arrecadação dos tributos e contribuições está sujeita a prazos prescricionais de cinco anos contados da data do recolhimento; diante disso, conclui que é ilegal a constituição de créditos tributários relativos ao período entre os anos de 1989 e 1994, uma vez que tais créditos foram alcançados pela prescrição.

No item "Dos Tributos e Contribuições Sociais Inexigíveis por Ordem Expressa do Poder Executivo", aduz que o Decreto nº 2.194, de 7 de abril de 1997, autoriza a SRF a se abster de constituir créditos tributários decorrentes de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; sendo ilegítima a utilização da base de cálculo, da alíquota ou do fato gerador do PIS nos termos dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988; deve-se simplesmente aplicar o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970.

Nos dois itens seguintes, sob os títulos "Do Princípio da Moralidade da Administração Pública" e "Do Princípio da Legalidade no Direito Tributário", a interessada repisa que o fisco está se valendo de artifícios para exigir a contribuição com base em dispositivos que alteraram o texto dos malsinados decretos-lei, no entanto, em obediência aos indigitados princípios, tal procedimento revela-se ilegal e inconstitucional.

Por fim, requer que se faça cumprir o disposto na sentença transitada em julgado, para que, nos moldes da IN SRF nº 21, de 1997, possa efetuar as compensações pleiteadas."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida da seguinte forma:

"Solicitação Indeferida

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis, por unanimidade de votos, INDEFERIR a solicitação de restituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Intimada a conhecer da decisão em 30/03/2005, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 22/04/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000740/99-95
Recurso nº : 129.619
Acórdão nº : 202-16.645

Cleuzza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Restringem-se os presentes autos à questão da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, a qual é pretendida pela recorrente e resistida pelo Fisco.

Primeiramente, é pertinente destacar que a recorrente impetrou ação de Mandado de Segurança, a qual transitou em julgado sem que a sentença monocrática proferida pelo Juízo da Seção Judiciária de Santa Catarina no Processo nº 93.7000152-2, autuado em 07/06/1993 (fl. 06), sofresse qualquer alteração pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Dessarte, embora teça considerações acerca do prazo de recolhimento, a parte dispositiva da sentença limitou-se a afastar a aplicação das alterações introduzidas na legislação do PIS pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, restabelecendo a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, como consta na reprodução de parte da sentença judicial no voto proferido pela DRJ em Florianópolis - SC.

Posto isso, analisando o mérito, entendo que a razão se encontra com a recorrente.

De fato. Após o elucidativo voto da Sra. Ministra Eliana Calmon, relatora do RE nº 144.708 – Rio Grande do Sul (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

"Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

Q

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000740/99-95
Recurso nº : 129.619
Acórdão nº : 202-16.645

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

[...] o *Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP*, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

'A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º.'

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Consequentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

E sobre a correção monetária elucidada o referido voto:

"[...]

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer." (o destaque não é do original).

No caso concreto destes autos, origina-se o direito à apuração nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 de sentença transitada em julgado em razão do transcurso *in albis* do prazo recursal (fl. 65), havendo ocorrido a publicação da sentença em 30/01/1995 (fl.64-v).

Consoante art. 219, § 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, qual seja, 07/06/1993. Assim, a apuração dos recolhimentos indevidos ou maiores que o devido, passíveis de restituição, alcançam o quinquênio anterior àquela data.

Consta do processo que o Pedido de Restituição, cumulado com o Pedido de Compensação foi protocolado na DRF em 07/09/1999 (sic). Por conseguinte, não operou a prescrição do direito subjetivo ora exercido.

Nesse diapasão, como vem decidindo este Conselho, cuja jurisprudência já se encontra pacificada, bem como a da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é reconhecido o direito da recorrente de efetuar a apuração da contribuição para o PIS no período anterior à eficácia da MP nº 1.212/1995 – até fevereiro de 1996, nos termos da Lei Complementar nº 07/1970, considerando-se a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem aplicação de correção monetária sobre a mesma.

Os indébitos apurados sujeitam-se aos índices de atualização estabelecidos na NE/Cosit/Cosar nº 08/1997.

Quanto à compensação requerida, compete à repartição de jurisdição da recorrente, após examinar os quadros relativos à memória de cálculo, elaborados pela recorrente, apurar a existência de valores passíveis de restituição e a efetiva extinção do crédito tributário correspondente pela compensação.

R *J*